



MARGEM DE PREFERÊNCIA

CONTROLE DE DECRETOS

**Foz do Iguaçu
2015**

MARGEM DE PREFERÊNCIA
DOCUMENTO PARA CONTROLE DE DECRETOS

Coordenadoria de Compras, Contratos e Licitações – CCCL
Thiago Cesar Bezerra Moreno

Elaboração:
Evandro Cesca Mezzari - DICOM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
Pró-Reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura
Coordenadoria de Compras, Contratos e Licitações

DECRETOS – MARGEM DE PREFERÊNCIA

$$PM = PE \times (1 + M)$$

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual

TABELA COMPILADA – MARGEM DE PREFERÊNCIA

1	DECRETO 7.713 de 03/04/2012	FÁRMACOS E MEDICAMENTOS
	Atazanavir/Ganciclovir/Gosserelina/Hidroxiuréia/Indinavir Sulfato/Insulina/ Isoniazida/Rifampicina/Pirazinamida/Etambutol/Levotiroxina/Mitoxantrona/ Talidomida/Amoxicilina/Benzonidazol /Captopril/Carbamazepina /Cefalexina/Cefalotina Sódica/Cetoconazol/Clozapina/Diazepam /Didanosina (DDI)/Dietilcarbamazina/Efavirenz/Estavudina /Fenitoína Sódica/Fenobarbital Sódico/Haloperidol/Imatinibe Mesilato/Lamivudina/Nevirapina/Octreotida/Olanzapina/Propanolol Cloridrato/Quetiapina Sulfato/Ritonavir/Rivastigmina/Saquinavir/ Sevelamer/Sirolimo/Sulfametoxazol/Sulfato heptaidratado de Fe/Tacrolimo/Tenofovir/Trimetoprima/Zidovudina (AZT)/Amoxicilina/Benzonidazol/Captopril/Carbamazepina/Cefalexina/Cefalotina Sódica/Cetoconazol/Clozapina/Diazepam/Didanosina (DDI)/Dietilcarbamazina/Efavirenz/Estavudina/Fenitoína Sódica/Fenobarbital Sódico/Haloperidol/Imatinibe Mesilato/Lamivudina/Nevirapina/Octreotida/Olanzapina/Propanolol Cloridrato/Quetiapina Sulfato/Ritonavir/Rivastigmina/Saquinavir/Sevelamer/Sirolimo/Sulfametoxazol/Sulfato heptaidratado de Fe/Tacrolimo/Tenofovir/Trimetoprima/Zidovudina (AZT)/Cápsulas Gelatinosas/Celulose Microcristalina/Croscarmellose Sódica/Glicolato de Amido Sódico/Adalimumabe/Alfadornase/Alfaepoetina/Alfainterferona/Alfapeginterferona/Betainterferona/Etanercepte/Filgrastima/Gonadotrofina Coriônica/Heparina Sódica/Imiglicerases (Imiglicerase, Taliglucerase, Veloglicerase, outras)/Imunoglobulina Anti Hepatite B /Imunoglobulina Humana/Infliximabe /Lenograstima/Molgramostima /Natalizumabe /Pancreatina/Pancrelipase/Rituximabe/Somatropina /Toxina Botulínica/Adalimumabe/Alfadornase/Alfaepoetina/Alfainterferona/Alfapeginterferona/betainterferona/Etanercepte/Filgrastima /Gonadotrofina Coriônica/Heparina Sódica/Imiglicerases (Imiglicerase, Taliglucerase, Veloglicerase, outras)/Imunoglobulina Anti Hepatite B/Imunoglobulina Humana/Infliximabe /Lenograstima /Molgramostima /Natalizumabe/Pancreatina/Pancrelipase/Rituximabe/Somatropina/Toxina Botulínica	
2	DECRETO 7.767 de 27/06/2012	PRODUTOS MÉDICOS
	Cateter balão para angioplastia/Cateter guia/Cateter duplo J/Válvulas cardíacas/Implante codear/Teste rápido para doenças transmissíveis/Cateteres para uso e aplicação médico-hospitalar/Dialisador para hemodiálise/Enxertos e Preenchimentos fabricados com biomateriais/Bomba centrífuga descartável para uso em circulação extracorpórea e/ou circulação assistida/Coils para aneurisma/Grampeador linear cortante/Endopróteses vasculares (enxertos e stents)/MATERIAIS DE USO EM SAÚDE – MARGEM DE 15%/Bolsa de Sangue/Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia/Preservativo masculino/Preservativo feminino/Luvas cirúrgicas/Luvas de Procedimento/Equipos para bomba de infusão/Equipos para soro/Equipos para sangue/Agulas hipodérmicas/Oxigenador de Membrana/Filtro de Sangue Arterial/Instrumentais Odontológicos e Cirúrgicos/Implantes ortopédicos/Implantes odontológicos/Implantes mamários/Campos cirúrgicos descartáveis/Paramentação Cirúrgica Descartável/Monitor de Gases Sanguíneos/Aparelho de Anestesia/Aparelho auditivo com ssor para implante codear/Marcapasso cardíaco/Cardiodesfibriladores automáticos/Tomógrafos Computadorizados por Raios-X/Angiógrafos/Arco em C cirúrgico/Máquinas de Hemodiálise/Aceleradores Lineares/Equipamentos de imagem por ultrassom /Ecógrafos com análise espectral Doppler/Endoscópios/Prótese mioelétrica para membro superior e inferior/Glicosímetro/Holter/Monitores multiparamétricos/Monitor de ECG/Peças de Mão e micromotores odontológicos/Máquina de Circulação Extracorpórea/Ventiladores pulmonares/Ventiladores de transporte/Aparelho auditivo/Mamógrafos/Analisador bioquímico/Citometro de Fluxo/Aparelhos de Raios x para Densitometria óssea/Aparelho de Raios-X para Uso Odontológico/Aparelho de Raios-X/Eletrocardiógrafo/Colonoscópios/Eletroencefalógrafo/Oxímetro de pulso/Bomba de infusão/Bisturis elétricos/Incubadoras infantis/Autoclave/Fototerapia/Bergo aquecido/Desfibriladores cardíacos e cardioversores/Lavadora de instrumentais/Refrigerador ou freezer laboratorial/hospitalar/Microscópio para cirurgia oftalmológica/Lavadora e desinfetadora de produtos médicos/Mesa cirúrgica/Cadeiras de rodas para banho/Cadeiras de rodas sem Mecanismo de Propulsão/Cadeiras de rodas motorizadas/Cadeiras odontológicas/Cama hospitalar/Foco cirúrgico	
3	DECRETO 7.812 de 20/09/2012	VEÍCULOS VIAS FÉRREAS
	Locomotivas elétricas/Outras locomotivas/Litorinas, VLTs e carros-motores/Veículos para inspeção e manutenção/Vagões de passageiros/Vagões de carga/Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes	
4	DECRETO 7.810 de 20/09/2012	PAPEL MOEDA
	Papel-moeda para impressão	
5	DECRETO 7.756 de 14/06/2012	CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTEFATOS
	Vestuário e seus acessórios, de malha/Vestuário e seus acessórios, exceto malha/Manta leve, de náilon/Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas/Mosquiteiro para beliche/De fibras sintéticas, exceto de malha/Sapato tipo tênis preto/Outros calçados, outros/Tênis com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis/Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes/Botina de lona camuflada/Calçados com sola exterior de borracha ou de plásticos, outros/Bonê de algodão/De algodão/Gorro de selva/De fibras sintéticas ou artificiais/Boina militar/Outros/Mochila de grande capacidade/Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis/Mochila de média capacidade/Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis/Saco de campanha/Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis/Saco de dormir/Sacos de dormir	
6	DECRETO 7.840 de 12/11/2012	PERFURATRIZES E PATRULHAS MECANIZADAS
	Perfuratrizes para poços artesanais ou obras civis afins/PATRULHAS MECANIZADAS E IMPLEMENTOS/Pulverizadores/Grades e cultivadores/Arados/Plantadores/Esparramadores de calcário/Roçadeiras/Colhedores de forragem/Tratores de lagartas/Tratores de lagartas/Trator com potência até 99 cv/Trator com potência acima de 100cv/Carreta agrícola	
7	DECRETO 7.843 de 12/11/2012	DISCO PARA MOEDA
	Discos de aço para moedas/Discos eletro-revestidos	
8	DECRETO 7.841 de 12/11/2012	RETROESCAVADEIRAS E MOTONIVELADORAS
	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)/Outros motoniveladores/Retroescavadeiras	
9	DECRETO 7.816 de 28/09/2012	CAMINHÕES, FURGÕES E IMP. RODOVIÁRIOS
	Tratores rodoviários para semirreboque/Caminhões para transporte de mercadorias/Caminhões para usos especiais/Veículos de combate/Implementos Rodoviários/Reboques e semirreboques para usos agrícolas/Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias/Outros reboques e semirreboques/Furgões/Viatura ambulância, socorro médico ou unidade odontológica/Viatura ambulância, socorro médico ou unidade odontológica	

10	DECRETO 7.903 de 04/02/2013	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	Outros aparelhos para comutação /Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística, inclusive "switches"/Outras centrais automáticas para comutação por pacote, inclusive módulos óticos/Centrais automáticas de sistema troncalizado (trunking)/Outros, inclusive comutadores de rede Ethernet e "switches"/Roteadores digitais, em redes com ou sem fio /Com capacidade de conexão sem fio/Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos/Outros, inclusive roteadores digitais, pontos de acesso sem fio e controladoras de pontos de acesso sem fio/Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio /Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas/Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s, inclusive transceiver/Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado/Distribuidores de conexões para redes (hubs)/Moduladores/demoduladores (modems)/Outros, inclusive transceiver/Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)/Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais/Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s/De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s/Outros, de frequência inferior a 15 GHz/De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s/Outros/Aparelhos transmissores (emissores)/Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor/Outros receptores pessoais de radiomensagens/Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)/Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais/Outros, analógicos/Partes, inclusive circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados; e gabinetes, bastidores e armações	
11	DECRETO 8.223 de 03/04/2014	BRINQUEDOS
	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte, suas partes e acessórios	
12	DECRETO 8.002 de 14/05/2013	PÁS CARREGADORAS, TRATORES
	Motoniveladores/Pás mecânicas, escavadores, carregadoras, pás carregadoras e retroescavadeiras/PERFURATRIZES/Perfuratrizes para poços artesanais ou obras civis afins/PATRULHAS MECANIZADAS E IMPLIMENTOS/Pulverizadores/Grades e cultivadores/Arados/Plantadores/Esparramadores de calcário/Roçadeiras/Colhedores de forragem/Tratores de lagartas/Trator com potência até 99 cv/Trator com potência acima de 100cv/Carreta agrícola	
13	DECRETO 8.186 de 17/01/2014	PROGRAMAS DE COMPUTADOR
	Licenciamento de direitos de uso de programas de computador/Serviços de projeto, desenvolvimento e instalação de aplicativos e programas não personalizados (não customizados)/Serviços de projeto e desenvolvimento, adaptação e instalação de aplicativos personalizados (customizados)/Serviços de manutenção de aplicativos e programas	
14	DECRETO 8.185 de 17/01/2014	AERONAVES EXECUTIVAS
	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 2.000Kg e inferior a 7.000Kg/Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 7.000Kg e inferior a 15.000Kg/Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 15.000Kg	
15	DECRETO 8.184 de 17/01/2014	EQUIPAMENTOS TI E COMUNICAÇÃO
	Impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si,exceto as impressoras fiscais/De jato de tinta/De transferência térmica de cera sólida/A laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido)/Impressoras de impacto/Traçadores gráficos (plotters)/Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)/Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições/Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela/Outras máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída ou apresentadas sob a forma de sistemas/Unidades de processamento, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de pequena, média, grande e muito grande capacidade de processamento/Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória/Unidades de memória, compreendendo as Unidades de discos magnéticos, Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico), Unidades de fitas magnéticas/Leitores ou gravadores de cartões magnéticos, leitores de códigos de barras, leitores de caracteres magnetizáveis, digitalizadores de imagens (scanners)	
16	DECRETO 8.194 de 12/02/2014	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes de celulares/Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio/Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio/De sistema troncalizado (trunking)/De redes celulares, exceto por satélite/De telecomunicações por satélite/Monitores de vídeo utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71/Monitores de vídeo monocromáticos e policromáticos/Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais/Básculas de pesagem contínua em transportadores/Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras/Aparelhos e instrumentos de pesagem/Máquinas e aparelhos baseados em técnica digital, próprios para aplicações em automação de serviços, incluindo automação bancária/Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias/máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar/Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda/Conversores elétricos estáticos com controle eletrônico, conversores de corrente contínua, equipamentos de alimentação ininterrupta de energia, baseados em técnica digital/Conversores estáticos/Retificadores, exceto carregadores de acumuladores/Conversores de corrente contínua/Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)/Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos/Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos códigos 84.71, 85.17 e 85.25 e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do código 8504.40.40/De níquel-cádmio/De níquel-ferro/De níquel-hidreto metálico/De íon de lítio/Outros acumuladores/Multiplexadores e concentradores/Multiplexadores por divisão de frequência/Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s/Outros multiplexadores por divisão de tempo/Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)/Aparelhos para comutação de linhas telefônicas/Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito/Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais/Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais/Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais/Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite/De sistema troncalizado (trunking)/De tecnologia celular/Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S/Outros, por satélite/Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais/Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s/De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s/Outros, de frequência inferior a 15 GHz/De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s/Outros/Aparelhos transmissores (emissores)/Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor/Outros receptores pessoais de radiomensagens/Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)/Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais/Outros, analógicos/Partes, inclusive circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados; e gabinetes, bastidores e armações/Aparelhos e equipamentos de telecomunicações/Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão/Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor/Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando/Radares, baseados em técnicas digitais/Aparelhos eletrônicos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para vias terrestres, para áreas ou parques de estacionamento/Digitais, para controle de tráfego de automotores/Aparelhos eletrônicos de sinalização acústica ou visual/Aparelhos eletrônicos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio/Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)/Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros/Comando numérico computadorizado (CNC)/Controladores programáveis/Controladores de demanda de energia elétrica/Cabos de fibras ópticas/Cabos de fibras ópticas/Feixes e cabos de fibras ópticas/Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais/Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos/a medida ou controle do nível/Para medida ou controle da pressão/Outros instrumentos e aparelhos/Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais e outros contadores baseados em técnicas digitais/Contadores de gases/Contadores de líquidos/Contadores de eletricidade/Contadores de voltagem, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes/Indicadores de velocidade e tacômetros/Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	

DECRETO 8.224 de 03/04/2014	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
17	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores/Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos/Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes/Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente/Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15/Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação/Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças/Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)/Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados/Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água/Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais/Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais/Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58/Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61/Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, secionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições/Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, disalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima/Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria/Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro/Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes/Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fleiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos/Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual/Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial/Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição

DECRETO 7.713

DECRETO 7.767

DECRETO 7.812

DECRETO 7.810

DECRETO 7.756

DECRETO 7.840

DECRETO 7.843

DECRETO 7.841

DECRETO 7.816

DECRETO 7.903

DECRETO 8.223

DECRETO 8.002

DECRETO 8.186

DECRETO 8.185

DECRETO 8.184

DECRETO 8.194

DECRETO 8.224

FIM DO DOCUMENTO